



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0010336-87.2021.5.15.0033

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/04/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RÉU: SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS SERVICOS
CONTABEIS MARILIA REGIA - CNPJ: 57.271.959/0001-89

ADVOGADO: ALAN SERRA RIBEIRO - OAB: SP208605

RÉU: SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO
EST DE SP - CNPJ: 62.638.168/0001-84

ADVOGADO: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - OAB: SP216746



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA
ACPCiv 0010336-87.2021.5.15.0033
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO
EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS
EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS MARILIA REGIA E OUTROS (2)

1a VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

Ação Civil Pública - 0010336-87.2021.5.15.0033

Data da Autuação: 05/04/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU: SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS
COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS
EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS MARILIA - ADVOGADO: ALAN SERRA RIBEIRO - RÉU:
SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP
- ADVOGADO: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI**

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar *inaudita altera pars*, pugnando, em suma, seja concedida tutela inibitória no sentido de que os Sindicatos requeridos “ABSTENHAM-SE de inserir, em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, cláusula que de alguma forma preveja a cobrança ou desconto dos salários das contribuições assistencial e negocial dos empregados não sindicalizados, ou outra de natureza assemelhada, independentemente do nome que se lhe dê, que caracterize ato atentatório à liberdade sindical e ao direito de filiação e não-filiação a sindicato, nos termos da Súmula Vinculante nº 40 e da Súmula nº 666, ambas do STF, da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e do Precedente Normativo nº 119 do TST, e o ARE 1.018.459 do E. STF, sob pena de pagamento da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais) por dia de indevida vigência da cláusula”. Atribuiu à causa o importe de R\$ 100.000,00. Documentos foram juntados.

O primeiro requerido ofertou contestação, por força da qual sustentou a legalidade do procedimento de descontos associativos referentes aos empregados não sindicalizados, sob pena de ver-se obrigado a representar isonomicamente toda a categoria, sem contraprestações respectivas e sob o risco de comprometimento de sua própria sobrevivência institucional. Pugnou, ao final, pela rejeição integral dos pleitos formulados. Procuração e documentos foram juntados.

Após apresentada a réplica e alegações finais, e uma vez esgotadas as tratativas conciliatórias, sem que o ajuste fosse entabulado de modo integral e oportuno, pelas partes, os autos tornaram conclusos para julgamento. É o relatório.

Decide-se:

II-FUNDAMENTAÇÃO

1.DAS QUESTÕES PRELIMINARES. Identificada, na situação em apreço, a legitimidade *ad causam*, ressaltando-se que a parte legitimada a figurar no polo ativo e passivo da ação é aquela que, em tese, estiver apta a suportar os efeitos da coisa julgada material, sendo esta a condição de todos os envolvidos no litígio. Do mesmo modo, verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos do art. 840, parágrafo único, da CLT, propiciando a formação do contraditório e a entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se cogitar de sua inépcia.

2.DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, NEGOCIAL OU CONGÊNERE – DA COBRANÇA EXTENSIVA AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. O C. TST há muito firmou o entendimento no sentido de que a cobrança da contribuição confederativa ou assistencial extensiva a todos, associados ou não, viola o princípio constitucional da liberdade de filiação a sindicato, entendimento igualmente pacificado junto ao C.STF (Precedente Normativo 119 do C.TST, Súmula 666 do C. STF, Súmula Vinculante 40 do C.STF).

Nada obstante, com o advento da Lei 13.467/17, houve notória reestruturação no sistema de financiamento sindical, modificando-se, significativamente, a contextualização fática e jurídica que dera suporte à construção jurisprudencial acima destacada. Vale transcrever, quanto ao ponto, as abalizadas conclusões de Enoque Ribeiro dos Santos (acessadas em: <http://genjuridico.com.br/2019/01/07/reforma-trabalhista-e-financiamento-sindical-contribuicao-assistencial-negocial-dos-nao-filiados-parte-2/> - como também em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/152271>);



Diante deste novo cenário econômico, político, social e cultural que se descortinou com a eficácia da Lei n. 13.467/2017, mais precisamente, a partir de 11 de novembro de 2017, entendemos ter ocorrido uma espécie de “*distinguishing*” a suscitar a revisão da Súmula Vinculante n. 40 do STF e do Precedente n. 119 do TST, com a possibilidade de extensão da contribuição negocial aos trabalhadores não-sindicalizados, com fulcro nos fundamentos acima expostos, especialmente nos precedentes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, corroborados pelo fato de que a CLT em nenhum momento determina que a adesão seja em caráter absolutamente individual, bem como:

1. Nos princípios da equidade, da solidariedade e da cooperação, expressos não apenas na CF/88, como também na linha principiológica do CPC/15;

2. No princípio da boa fé objetiva, que se sustenta na honestidade, na correção, da lealdade das partes antes, no curso e após a celebração do contrato;

3. Na função social do contrato coletivo;

4. Na observação do que ordinariamente acontece e do “*common sense*”, no sentido de que quem têm o bônus, deve arcar com o ônus, ou seja, não é de bom alvitre a maioria ter as benesses, e jamais contribuir com aqueles poucos que já o fazem;

5. Na possibilidade de ampla participação de associados e não associados na Assembleia Geral, com ampla publicidade aprioristicamente, e divulgação plena posterior das decisões deliberadas;

6. O fato de a contribuição sindical ter perdido sua natureza tributária, na medida em que não existe tributo “voluntário/facultativo”;

7. Que o custo da negociação coletiva é elevado e deve ser custeado por todos os beneficiários;

8. A possibilidade de a Assembleia Geral estabelecer o direito de oposição aos dissidentes. Em outras palavras, a contribuição negocial seria estabelecida para todos



(associados e não associados), e aquele que não concordar poderia usar a cláusula “*opt out*”;

9. No estabelecimento de valores ou percentuais razoáveis aos trabalhadores envolvidos;

10. Na possibilidade de inclusão na deliberação da Assembleia de cláusula de transparência sindical relativa aos valores recebidos a título de contribuição negocial e a respectiva prestação de contas aos associados e não associados, à sociedade em geral.

Significativo, ainda, o fato de que a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, em sua 264ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18, tenha unificado o seu entendimento sobre o sistema de custeio sindical, conforme Enunciado 24, cuja redação se transcreve:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Em que pesem, portanto, os abalizados fundamentos lançados pelo autor, em sua peça de ingresso, o entendimento deste juízo alinha-se com a tese contrária, mais precisamente no que se refere à ocorrência de “*distinguishing*” apto a ensejar a revisão da Súmula Vinculante n. 40 do STF e do Precedente n. 119 do TST, uma vez alterados os fundamentos fáticos e jurídicos que estruturaram toda a argumentação racional constitutiva dos entendimentos jurisprudenciais até então dominantes, máxime por decorrência da alteração da natureza jurídica da contribuição sindical (o que por si só alterou substancialmente o sistema de custeio das organizações sindicais), exurgindo, legitimamente, a rediscussão quanto à extensão das contribuições negociais (ou congêneres) aos trabalhadores não-sindicalizados, assegurado o direito à oposição.

III-CONCLUSÃO



Pelo exposto, decide-se pelo não acolhimento da tese de ingresso, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTÔNOMOS COMÉRCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMACÕES PESQUISAS EMPRESAS SERVIÇOS CONTÁBEIS MARÍLIA e SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP, nos termos da fundamentação. Ausente a hipótese de litigância temerária, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, na forma do no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Custas pelo autor, no importe de R\$ 2.000,00, isentas, nos termos do art. 790-A, II, da CLT. Publique-se. Nada mais. Marília, 27.02.2022.

MARILIA/SP, 27 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE GARCIA MULLER
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GARCIA MULLER - Juntado em: 27/01/2022 13:33:19 - 3ef983a

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22012713184968600000168344161?instancia=1>

Número do processo: 0010336-87.2021.5.15.0033

Número do documento: 22012713184968600000168344161

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3ef983a	27/01/2022 13:33	Sentença	Sentença